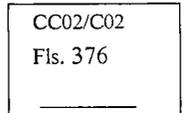
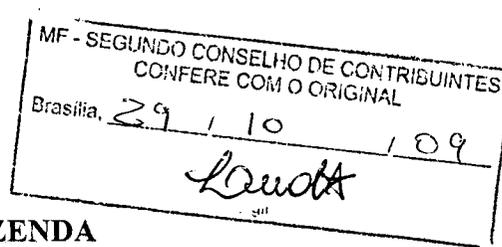




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**



**Processo nº** 13819.001113/2001-49  
**Recurso nº** 120.393 Embargos  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-19.585  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Metagal Indústria e Comércio Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO.**

É de se acolher, inclusive com efeitos infringentes, embargos de declaração interpostos por força de omissão no acórdão recorrido. A ementa do acórdão passa a ter seguinte redação:

*“IPI. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis, parcelamento especial instituído pela Lei nº 9.964/2000, de 10/04/2000, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de auto de infração, que se mantém com a possibilidade de os valores lançados serem incluídos no Programa. Deve-se, entretanto, efetuar-se a redução da multa de ofício em quarenta por cento, para os valores objeto do auto de infração confessados no Refis (Lei nº 9.964/2000, art. 2º, § 9º, combinado com o art. 60 da Lei nº 8.383/91, e Decreto nº 3.431/2000, art. 5º, § 9º).*

*Recurso provido em parte”*

Embargos de declaração acolhidos.

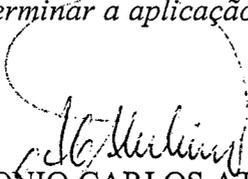
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de

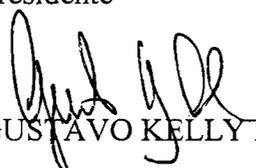
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>

CC02/C02 Fls. 377
----------------------

declaração da PFN para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.325 e, no mérito, alterar o resultado do julgamento para: *“por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do redutor em 40%, caso haja a inclusão da multa de ofício no Refis.”*

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado conteria omissão quanto à data de opção pelo Refis, data esta primordial para o deslinde da demanda pois afetaria diretamente a questão da espontaneidade do sujeito passivo e o cabimento da multa de ofício lançada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos e passo a julgar.

De fato, a decisão recorrida omitiu-se quanto à data de opção pelo Refis, pois atrelou-se à data da consolidação do débito, que é anterior ao início da ação fiscal. Outrossim, a opção pelo Refis se deu em 11 de outubro de 2000, conforme folha 178, ao passo que a ação fiscal relativa ao IPI iniciou-se em 18 de abril do mesmo ano.

Como a data em que a contribuinte optou pelo parcelamento é posterior ao início da ação fiscal, inexistente a espontaneidade aventada, devendo-se cancelar o lançamento do principal e juros, pois confessado e incluído no Refis, mas deve-se manter a multa de ofício lançada, como prevê a legislação.

De fato, descabe cogitar da denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN, que não se configura quando promovida após o início de qualquer procedimento de fiscalização.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauro A</i>

CC02/C02 Fls. 378
----------------------

Afastada está a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível a aplicação de multa de ofício, que no entanto pode ser incluída no referido programa, nos termos da Portaria CG/REFIS 05/2000:

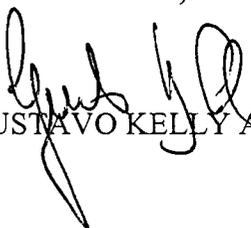
*“Art. 6º A pessoa jurídica poderá confessar débitos não constituídos, com vencimento original até 29 de fevereiro de 2000, ainda que na data da entrega da Declaração Refis esteja submetida a procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será incluída no Refis quando de sua constituição, independentemente da data de seu vencimento.”*

O que cabe, na situação em tela, é a redução da multa de ofício em quarenta por cento para os valores objeto do auto de infração confessados no Refis (Lei nº 9.964/2000, art. 2º, § 9º, combinado com o art. 60 da Lei nº 8.383/91 e Decreto nº 3.431/2000, art. 5º, § 9º).

Por tal, dou parcial provimento ao recurso voluntário, tão-somente para aplicar o redutor de 40% caso haja a inclusão da multa de ofício no Refis.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR